



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 27

REF.: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 04/23

AUTORIA: Mesa da Câmara Municipal

EMENTA: PROJETO DE DECRETO DE LEI Nº
04/23 – Suspende a execução do Art. 8º, alínea “a”,
inciso X, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão
Preto, por força da decisão tomada pelo Tribunal de
Justiça, que o julgou inconstitucional, nos termos da
ADIN nº 2286894-29.2021.8.26.0000

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de nº 04/23, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, o qual suspende a execução do inciso X, alínea “a”, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº ADIN nº 2286894-29.2021.8.26.0000

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

→



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do projeto de decreto legislativo nº 04/23, de autoria da Mesa da Câmara, é suspender a execução do inciso X, alínea “a”, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, em cumprimento à decisão judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo, processo nº **ADIN nº 2286894-29.2021.8.26.0000(certidão de trânsito em julgado inclusa)**, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De acordo com os artigos 4º, inciso I e artigo 8º, “a”, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, no que concerne ao Projeto em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da Mesa da Câmara, o mesmo possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui relevância quanto ao objeto ora tratado.

Desta forma, por se encontrar o Projeto de Decreto Legislativo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 01 de Março de 2023.


PRESIDENTE

Renato Zucoloto/Relator


VICE PRESIDENTE

Maurício Vila Abranches


MEMBRO

Brando Weiga


MEMBRO

André Trindade


MEMBRO

Zerbinato